

# PROTOCOLO JURUNA DE CONSULTA PRÉVIA FRENTE AOS EMPREENDIMENTOS HIDRELÉTRICO E MINERÁRIO NA AMAZÔNIA: CASO BELO MONTE E BELO SUN

Geovan Mendes<sup>1</sup>

Liana Amin Lima da Silva<sup>2</sup>

Resumo: O direito à consulta prévia, livre e informada é um direito fundamental, e que serve de base norteadora da Convenção 169 da OIT – Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais. Esses direitos devem ser observados por todo ato administrativos ou legislativo que venha afetar os povos e comunidades tradicionais na sua cultura, organização social, modos de vida, costumes e, principalmente, territórios, águas, florestas e recursos naturais necessários para subsistência. Além disso, como consequência desse direito à consulta, surge um instrumento formal constituído de juridicidade que são os protocolos comunitários, revelando a especificidade de um povo, a forma e de que maneira devem ser conduzidos os processos de consulta quando um empreendimento privado ou público o afetar; revela ainda o elemento da representatividade de uma coletividade específica em determinado território. Dentre esses protocolos, destaca-se o protocolo do povo Juruna afetado, diretamente, pelo empreendimento hidroelétrico de Belo Monte e a ameaçado de impactos socioambientais pelo projeto Volta Grande que, se concretizado, pretende ser a maior exploração de ouro a céu aberto do Brasil.

Palavras-Chave: Consulta Prévia. Convenção 169 da OIT. Direito fundamental. Comunidade Tradicional. Protocolo. Povo Juruna. Belo Monte.

Resumen: El derecho a una consulta previa, libre e informada es un derecho fundamental y se base en el Convención 169 de la OIT - Organización Internacional del Trabajo sobre

---

<sup>1</sup> Acadêmico do 4º Período da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Bolsista de Iniciação Científica PIBIC/ PUCPR. geovan12portel@hotmail.com

<sup>2</sup> Professora de Direitos Humanos e Fronteiras (FADIR/ UFGD). Doutora e Pós-doutoranda em Direito pela PUCPR. Coordena o Observatório de Protocolos de Consulta Prévia Livre e Informada: direitos territoriais, autodeterminação e jusdiversidade (Projeto CNPq). lianalima@gmail.com

Pueblos Indígenas y Tribales. Estos derechos deben ser observados en cualquier acto administrativo o legislativo que pueda afectar a los pueblos y comunidades tradicionales en su cultura, organización social, modo de vida, costumbres y especialmente los territorios, aguas, bosques y recursos naturales necesarios para la subsistencia. Además, como consecuencia de este derecho de consulta, emerge un instrumento formal de legalidad, que son los protocolos comunitarios, que revelan la especificidad de un pueblo, la forma y la manera en que se deben llevar a cabo los procesos de consulta cuando una empresa privada o pública lo lleva a cabo afecto; también revela el elemento de representatividad de una colectividad específica en un territorio dado. Entre estos protocolos, destacamos el protocolo de las personas Juruna directamente afectadas por el proyecto hidroeléctrico Belo Monte y la amenaza de impactos sociales y ambientales por el proyecto Volta Grande, que, si se realiza, pretende ser la mayor exploración de oro a cielo abierto en Brasil.

Palabras-Claves: Consulta previa. Convención 169 de la OIT. Derecho fundamental. Comunidad Tradicional. Protocolo. Pueblo Juruna. Belo Monte.

## 1. Introdução

Protocolos comunitários de consulta são instrumentos próprios dos povos e comunidades tradicionais para garantir o direito de serem consultados diante de projetos e empreendimentos que possam afetar direta ou indiretamente sua cultura, seu território (águas) e seu modo de vida presente e futuro, **a fim de garantir e assegurar a implementação do direito fundamental à consulta prévia** e ao consentimento livre, prévio e informado, consolidado na Convenção nº 169 da OIT (Organização Internacional do Trabalho).

Como dispõe o art. 6º, 1, a, da Convenção: “os governos deverão consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente”.

Essa prerrogativa se sustenta no reconhecimento de direitos fundamentais de povos e comunidades tradicionais e na garantia de sua livre determinação. Isto é, os povos tradicionais e os indígenas tem a prerrogativa de decidir livremente sobre seu presente e futuro na qualidade de sujeitos coletivos de direito.

Este mecanismo quer aludir que todas as vezes que um ato do Poder Legislativo (projeto de lei) ou do Poder Executivo (licenças a grandes empreendimentos: hidroelétricas, rodovias, mineração) atingir uma comunidade tradicional, quilombola ou indígena, este povo deve ser consultado antes de o projeto ser aprovado.

A convenção determina que a consulta deve ser feita por meio de instituições representativas dos povos e comunidades tradicionais. Dessa forma, os protocolos de consulta são os instrumentos jurídicos apropriados, uma vez que atende as especificidades culturais, de tomadas de decisões e de representatividade política e tradicional de cada povo ou comunidade. Além disso, torna-se inviável o Congresso Nacional editar um ato normativo federal regulamentando as formas de consulta dos povos tradicionais, uma vez que cada povo possui um modo de viver e se organizar diferente em cada comunidade. Isto é, cada povo possui sua dinâmica interna de relações de poder e tomadas de decisões e, conseqüentemente, uma lei geral regulamentando e homogeneizando os processos de consulta restringiria os princípios norteadores da Convenção n. 169 da OIT, violando o princípio da autodeterminação dos povos.

## **2. Convenção 169 da OIT e sua inobservância pelo Estado brasileiro**

Levando em consideração o momento de revolução social e cultural que ocorreu em quase todo o mundo na segunda metade do século XX, em especial, nas décadas de 1960 e 1970, os povos indígenas e tribais também se envolveram para a transformação da realidade assimilacionista e de tutela em que viviam e conseqüentemente, se articulando no âmbito internacional para assegurar o direito de autonomia e o direito de serem diferentes sem deixarem de ser iguais.

Os povos indígenas, conscientes de sua importância para o planeta, e com apoio de instituições governamentais e não governamentais sólidas responsáveis pela promoção e proteção de seus interesses e direitos, esses povos passaram a assumir o direito de reivindicar sua identidade étnica, cultural, econômica e social, acima de tudo.

Diante dessas reivindicações, na 76ª Conferência Internacional do Trabalho, em 1989, ao revisar a Convenção n. 107 da OIT de 1957, foi instituído o instrumento internacional vinculante de maior importância que trata especificamente sobre os direitos coletivos dos povos indígenas e tribais: Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT.

A convenção possui como princípio norteador o autorreconhecimento (autoatribuição) dos povos, uma garantia que não havia precedente na legislação

internacional. Isso significa dizer que a característica indígena ou tribal tornou-se um critério subjetivo, ou seja, nenhum Estado ou instituição social tem o direito de negar a identidade a um povo indígena ou tribal (tradicional) que como tal ele próprio se reconheça.

Em linhas gerais, os conceitos e princípios básicos que norteiam a Convenção 169 da OIT são o direito à autoatribuição, autodeterminação, participação, direito de consulta e consentimento e o direito dos povos interessados em definir suas próprias prioridades de desenvolvimento na medida em que afetam suas vidas, valores, crenças e a própria terra que ocupam. Uma vez que a Convenção entende que a terra possui aspecto da identidade coletiva e de territorialidade da comunidade e não a perspectiva da propriedade individual ou privada.

Ao ratificarem a Convenção, os Estados possuem o compromisso em adequar sua legislação interna e aplicar em ações de desenvolvimento visando a ampliação integral desse tratado internacional. Além disso, assumiram o compromisso, por meio do princípio da publicidade e da boa-fé, informar periodicamente a OIT sobre as aplicações da Convenção em seus atos administrativos e legislativos.

Entretanto, no Brasil, a falta de regulamentação do direito de consulta prévia dos povos e comunidades tradicionais tem sido utilizada como justificativa pelo Estado para o descumprimento da Convenção 169. Ocorre que a Convenção é autoaplicável e o direito de consulta e consentimento livre prévio e informado, deve ser observado desde a entrada em vigor da Convenção, em 2003. A Convenção 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais foi ratificada em 2002 pelo Brasil e promulgada pelo Decreto 5.051 de 2004.

Com a omissão do Estado brasileiro em cumprir e implementar a Convenção 169, o direito de consulta prévia fica disperso a cargo do Poder Executivo, por meio de seus órgãos e entidades, como por exemplo, a Funai, o Ibama, Iphan, Incra, entre outros. O Poder Executivo acaba tendo grande margem de discricionariedade, uma vez que a implementação está a cargo deste e, conseqüentemente, ao seguir o plano de governo que, dependendo da agenda política, pode se apresentar declaradamente desfavorável aos povos e comunidades tradicionais, ainda que de forma questionável ao ameaçar violar o disposto na Constituição Federal de 1988.

O fato da norma internacional ser vinculante com força supralegal no Brasil, não é garantia de que esses direitos assegurados na Convenção 169 da OIT se tornem sólidos e respeitados pelo Estado brasileiro e pelos particulares. Ao contrário, o que se percebe é que há grande violação dos direitos garantidos pela Constituição e pela Convenção 169

da OIT como, por exemplo, a autodeterminação (que garante a estes o direito de decidirem como querem viver como povo em suas terras e territorialidades), o direito de propriedade coletiva, de costumes, crenças, tradições, língua, entre outros.

A Convenção n. 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais em Países Independentes (1989), institui o reconhecimento de novos direitos a esses povos, como o autorreconhecimento da identidade étnica ou tribal e, também, o reconhecimento de suas diversidades e autonomias de cada comunidade.

Sendo assim, tanto na Constituição da República Federativa do Brasil (1988), quanto na Convenção n. 169 da OIT, o princípio da autodeterminação dos povos foi proclamado e ganhou força, mesmo quando não se propõe a constituir um “Estado-Nação”, mas a fim de reconhecer a existência da diversidade cultural dentro de um mesmo território e essa diversidade precisa ser respeitada, uma vez que uma decisão , política pública ou projeto de desenvolvimento a ser implementado pelo Estado ou uma lei federal aprovada pelo Congresso Nacional, pode impactar e ameaçar a integridade física e cultural de cada povo ou comunidade, sua cultura, modo de vida tradicional, seus territórios e recursos naturais necessários para sua subsistência enquanto povo.

### **3. PROTOCOLO DE CONSULTA DO POVO JURUNA (YUDJA).**

#### **3.1 Localização e História Do Povo Juruna**

Os jurunas ou Yudja são antigos habitantes das ilhas e penínsulas do baixo e médio Xingu, se consideram “os donos do Rio Xingu”. O nome Juruna significa, na linguagem geral, “bocas pretas”, isso porque a marca característica desse povo são umas linhas que desce da raiz do cabelo e circula a boca. (Phillips, 2014)

De acordo com a literatura existente, os Juruna eram numerosos, uma população em torno de 2000 índios, e viviam na foz do rio Xingu. Todavia, a colonização Portuguesa provocou a dispersão desse povo no rio Xingu, caracterizando um ponto crucial e marcante na história dos Juruna: migrações forçadas. E, em decorrência desse processo de migração, é natural que ocorra, como ocorreu, o fenômeno de aculturação e assimilação, visto que esse grupo entrou em contato direto e contínuo com outros povos – indígenas e não indígenas – sendo que alguns traços de sua cultura foram aceitos e outros rejeitados, tendo, desse modo, de se ajustar às culturas por onde passavam. (Phillips, 2014)

A história dos jurunas é complexa. Existem poucos registros escritos sobre eles, sendo, os que existem, são narrativas de missionários e viajantes que entraram em contato com eles durante as expedições realizadas pelo rio Xingu. A primeira notícia que se tem dos Jurunas é na data de 1625, em que Bento Marciel Parentes os localizou na foz do rio Xingu, relatando as tentativas que foram feitas para escraviza-los. Todavia, os juruna eram conhecidos como índios guerreiros, uma vez que resistiam bastante contra o avanço da colonização no rio Xingu. (Oliveira, 1970)

Diante dos casos narrados de “choques” interétnicos, abandonaram suas aldeias e, na tentativa de se protegerem subiram o rio e se refugiaram no Parque Indígena do Xingu – PIX, onde desenvolveram atividades semelhantes a dos povos ribeirinhos. Mas, em 1990, os Paquiçamba conseguiram a demarcação de parte de sua terra e, a partir do ano 2000 houve um processo de reconstrução da identidade cultural Juruna, onde 48 pessoas distribuídos em quatro grupos se uniram para reivindicar seu território, segundo Ernesto Cruz, no livro Temas da História do Pará, uma vez que esse povo vivia as margens do rio Xingu, eram considerados ribeirinhos e, partir daquele ano, buscaram “chamar a atenção” para sua existência como sujeitos de direitos fundamentais subjetivos e coletivos de uma comunidade indígena tradicional. (Saraiva, 2005)

Atualmente, os Juruna Paquiçamba estão localizados na margem esquerda da Volta Grande do rio Xingu, no município de Senador José Porfírio, no Pará, a Terra Indígena Paquiçamba possui 15. 733 ha. (Phillips, 2014)

### **3.2 Contextualização do Caso de Belo Monte.**

O projeto de construção da Usina Hidroelétrica de Belo Monte surgiu num contexto do regime militar, quando se iniciaram os primeiros estudos de aproveitamento do rio Xingu no Pará, na ideia do projeto nacional-desenvolvimentista, que, a priori, planejou-se a viabilidade de construção de seis possíveis sítios hidroelétricos. No ano de 1973, ocorreu o “primeiro choque” mundial do petróleo, o que incentivou o governo brasileiro a intensificar ainda mais seus investimentos em novas fontes de energia. Em, 1975, foi criado o Proálcool - Programa Nacional do Álcool - com subsídios governamentais e com dois objetivos muito claros: substituição de combustíveis fósseis e diminuição da dependência de petróleo oriundo do Oriente Médio. (Pena, 2015)

Em 1980, a Eletronorte iniciou os estudos de viabilidade técnica e econômica do chamado Complexo Hidrelétrico de Altamira (PA). A construção da UHE de Belo Monte permaneceu sob ampla resistência estabelecida por ambientalistas, movimentos sociais,

representantes e lideranças de populações atingidas pela obra, e foi retomado, como prioridade para o governo, a partir da "crise energética" (2001) que afetou o país, e que trouxe o debate sobre geração de energia e matriz energética.

Em 2005, o Congresso Nacional autorizou o Poder Executivo, por meio do Decreto Legislativo n. 788 (BRASIL, 2005), a implantar o Aproveitamento Hidroelétrico de Belo Monte, localizado em trecho do Rio Xingu, no Estado do Pará, a ser desenvolvido após estudos de viabilidade técnica, econômica, ambiental e outros, pela Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – Eletrobrás, devendo abranger o Estudo de Impacto Ambiental – EIA; o Relatório de Impacto Ambiental – RIMA; a Avaliação Ambiental Integrada – AAI da bacia do Rio Xingu; e o estudo de natureza antropológica, atinente às comunidades indígenas localizadas na área sob influência do empreendimento, devendo, nos termos do § 3o do art. 231 da Constituição Federal, serem ouvidas as comunidades afetadas. (Wanderley, 2012)

Em 2008, iniciou-se a construção da central hidroelétrica de Belo Monte, a terceira maior do mundo quando concluída, com investimento total estimado em torno de R\$ 25 bilhões. (Wanderley, 2012)

### **3.3 Relação entre o Povo Juruna, UHE de Belo Monte e Belo Sun**

A Terra Indígena Paquiçamba está situada à jusante do empreendimento, estando deste modo na área de impacto global da construção da hidrelétrica. Uma vez que, como dito anteriormente, o estilo de vida dos Juruna é semelhante com o da população ribeirinha tendo o rio como fonte de seu sustento, porque a principal fonte de alimento e renda são os peixes, a caça e a coleta. E essas atividades econômicas estão interligadas e se completam. Por exemplo, a atividade de caça é praticada com mais fervor na época do inverno, sendo que a pesca ocorre com mais intensidade no verão. No fluxo normal, antes de Belo Monte, as águas subiam e isso dificultava a pesca. Dessa forma, a pesca configura uma atividade fundamental para os Juruna e, como 89% de sua área é de água, a instalação da Usina de Belo Monte está causando grande prejuízo cultural e econômico irreparável. (Macedo, 2018)

Além disso, a UHE de Belo Monte está instalada sobre o território tradicional juruna. Para a operação da usina, foi desviado mais de 100 km da região da Volta Grande do Xingu – VGX, onde estão localizados centenas de ribeirinhos e terras indígenas. Ademais, durante muitos anos, os povos indígenas do rio Xingu lutaram contra a construção de Belo Monte, no entanto, o governo feral e as empresas privadas impuseram

a Usina mesmo passando por cima de decisões judiciais nacionais e internacionais que denunciaram a inviabilidade socioambiental da hidroelétrica. (Macedo, 2018)

A parte fundamental dos problemas relacionados a Belo Monte tem a ver com a violação e omissão quanto qualquer processo de consulta prévia, livre e informada com todos os povos impactados. O governo nunca negou o direito e a obrigação de consultar os povos impactados, mas apenas limitou-se a interlocuções e reuniões informais que ocorreram somente depois de terem aprovado a construção da usina.

Além disso, em 2012 a Secretaria Ambiental do Estado do Pará – SEMAS emitiu o licenciamento ambiental para o maior projeto de mineração a céu aberto do Brasil, o denominado projeto “volta Grande”, a menos de 10 km da terra juruna. Tal projeto, pretende operar por 17 anos e pretende extrair 32,63 toneladas de ouro. (Campelo, 2017) Como o licenciamento foi emitido sem nenhum tipo de estudo ambiental sobre povos indígenas da região, o Ministério Público Federal – MPF impetrou uma ação civil pública, com pedido de liminar, perante à justiça federal em Altamira que conseguiu suspender a instalação da mineradora<sup>3</sup>, porque não havia estudos de impactos socioambientais sobre os povos e comunidades tradicionais que ali moravam.

### **3.4 Construção do protocolo juruna**

O protocolo Juruna possui uma peculiaridade ímpar em relação aos demais protocolos, uma vez que a construção do seu documento de consulta finalizou dois anos após o funcionamento de Belo Monte e nove anos após o início da sua construção. Ou seja, o protocolo Juruna fora criado levando em consideração as violações de direito vividas desde o processo de estudos de viabilidade até a operacionalização da hidroelétrica. Ademais, durante vários trechos do texto do protocolo, os Juruna fazem referência à necessidade de evitar que erros do passado sejam repetidos, fazendo referência às violações ocorridas pela construção do complexo hidrelétrico de Belo Monte.

Dentre os impactos positivos da construção do protocolo juruna, destaca-se o empoderamento social, isto é, o povo Juruna Paquçamba, a partir dos anos 2000, reconheceu a necessidade de integrar como povo uno, ou seja, pertencente a mesma

---

<sup>3</sup> Processo N° 0001813-37.2014.4.01.3903 - 1a VARA - ALTAMIRA  
AUTOR(A): MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
RÉU(S): BELO SUN MINERACAO LTDA, ESTADO DO PARA, IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RE



cultura, buscando sua emancipação individual e também coletiva, portanto, a dignidade coletiva e sua liberdade para decidir e controlar seu destino, corroborado no seguinte trecho do protocolo:

Não aceitaremos qualquer projeto que nos afaste do rio Xingu ou inviabilize nossa permanência no rio. Nós não fomos consultados para a construção da Hidrelétrica de Belo Monte, que desviou o rio Xingu de nossa terra para usar sua água na produção de energia. Com a construção da usina, perdemos nossa principal fonte de alimentação e renda, que era a pesca artesanal e de peixes ornamentais. Não sabemos como ficarão o rio, os bichos, a floresta e nem a gente daqui para frente. (PROTOCOLO JURUNA, 2007, p.13)

Em 2017, o protocolo Juruna fora criado no contexto da ameaça do processo de licenciamento de Belo Sun, mesmo com todas as violações de direitos apresentadas pelo MPF, Funai e Conselho Nacional de Direitos Humanos, a Semas emitiu o Licenciamento prévio e de instalação.

A história do povo juruna mostra que esse povo sempre sofreu pressão dos “homens brancos”, a começar pela colonização, depois pelos seringueiros e agora pelo governo e empresários com os megaprojetos, como relatado em seu protocolo:

Temos resistido a séculos de invasões em nosso território. Com a urbanização da região, intensificada a cada ciclo econômico — como ciclos da borracha, garimpos e projetos de infraestrutura — e fortemente pressionada com a construção da rodovia Transamazônica, absorvemos, em nossa cultura, diversos itens típicos da sociedade não indígena: a língua portuguesa, a televisão, as roupas e os celulares. (PROTOCOLO JURUNA, 2007, p.8)

Com base nas experiências vividas por Belo Monte, os Juruna frisam a importância da consulta prévia, pois eles possuem a consciência de seus direitos, derivado do princípio da autodeterminação dos povos:

As decisões que tratam sobre nosso presente e futuro não podem continuar sendo tomadas única e exclusivamente pelo governo. Sabemos que temos direito de ser consultados, de defender nossa terra e tradições, de lutar por condições dignas de vida e de escolher nossas prioridades de desenvolvimento.

Nem o governo nem qualquer empresa podem negar esses direitos. Por isso fizemos este protocolo e esperamos que todos o conheçam e respeitem.

Devemos ser consultados sobre todas as decisões administrativas e legislativas que afetem nossa terra e nossos direitos, sejam elas tomadas pela prefeitura do município de Vitória do Xingu, do governo do estado do Pará ou do governo federal. (PROTOCOLO JURUNA, 2007, p.15)

Além do mais, as poucas reuniões que houveram envolvendo a construção do Complexo Hidroelétrico Belo Monte se deram após o início da construção da

hidroelétrica e sob suspeita de má-fé por parte de alguns “representantes” da comunidade e do governo, isso fez com que o protocolo adotasse um sub-tópico destinado a evidenciar a importância da moralidade e da boa-fé:

**Com respeito.** Observando nossas regras, nossos costumes e nosso tempo. Nós trabalhamos e temos nossas próprias atividades nas aldeias. Por isso, as datas das reuniões e encontros devem ser marcadas por nós, de acordo com nossa disponibilidade. Não aceitaremos a imposição de cronogramas.

Precisamos de tempo para fazer todas as reuniões e encontros necessários até entendermos bem as consequências negativas e positivas, para nós, das decisões consultadas.

Só pode haver o registro e divulgação de nossas imagens se autorizarmos. Não permitimos que sejam usadas nossas pinturas e grafismos no material do governo ou de empreendedores privados sem autorização.

**Com transparência.** Para todos sabermos o que está acontecendo. Todas as reuniões devem ser registradas em atas, escritas pela Funai e, na sua ausência, pelo Ministério Público Federal (MPF). Também devem ser gravadas em áudio ou filmadas. Qualquer interessado pode solicitar cópias dos registros.

**Com boa-fé e honestidade.** Para confiarmos no processo de diálogo e construção de acordos.

**Livre de pressões físicas ou morais.** Não aceitaremos a presença de seguranças particulares ou forças policiais que queiram intimidar o nosso povo. Tampouco aceitamos tentativas de acordos com lideranças ou indivíduos em troca de favores ou de bens. (PROTOCOLO JURUNA, 2007, p.22)

Um grande destaque do protocolo juruna diz respeito às consequências que, no processo de elaboração, foram muito positivas para a comunidade, uma vez que elas se uniram para organizar sua estrutura e sua “norma interna”, ou seja, o protocolo juruna deu de maneira democrática e isso surtiu efeito prático, pois a tomada de decisões envolvendo a comunidade se dará de maneira democrática:

Como nós tomamos decisões? Nós conversaremos até tomarmos uma decisão única. Nas reuniões deliberativas internas buscaremos o consenso. Se o consenso não for possível, dez representantes adultos de cada aldeia, escolhidos por nós, votarão. (PROTOCOLO JURUNA, 2007, p.33)

Outra característica do protocolo que deve ser destacada, diz respeito a sua autonomia territorial, garantido pela autodeterminação desse povo em decidir menos

nociva para o seu povo e território. Além de estar presumido o direito ao veto, ou seja, o direito de decidir se o empreendimento será instalado ou não em seu território:

O processo pode se encerrar com um acordo, ou sem acordo entre nós e o governo. Não havendo acordo, informaremos o governo e o MPF de nossa decisão. Se chegarmos a um acordo, a consulta será concluída com uma ata de acordos de consulta, que é vinculante entre as partes. (PROTOCOLO JURUNA, 2007, p.33)

Diante disso, demonstra-se que a história Juruna é marcada por lutas e perdas. Em outras palavras, desde quando os Juruna subiram o Xingu fugindo dos colonizadores e agora voltaram para as suas terras, essa oscilação marca o caráter guerreiro, bravo e persistente desse povo. No entanto, essa volta é marcada por uma nova história, pois estão sob a proteção de diversos instrumentos jurídicos nacionais e internacionais, como a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a Convenção 169 da OIT.

Porém, como já mencionado, verificou-se que o Estado brasileiro violou diversos direitos dos povos e comunidades tradicionais, no caso de Belo Monte. Dentre essas violações estão a de não consultar esses povos sobre como e de que forma se dará o processo de construção desses empreendimentos. Como se pode observar na jurisprudência nacional e internacional:

#### 4. Jurisprudência Nacional e Internacional Envolvendo Belo Monte

Instrumento Jurídico	Instituição/Organização julgadora	Resumo da Decisão
Medida Cautelar 388/10 de 2011	Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH)	Em 11/2010 trinta e cinco organizações solicitaram à CIDH “Medidas Cautelares em favor de Comunidades tradicionais da bacia do rio Xingu, Pará, Brasil”. Decisão da CIDH: “solicitó al Gobierno de Brasil suspender inmediatamente el proceso de licencia del proyecto de la Planta Hidroeléctrica Belo Monte e impedir la realización de cualquier obra material de ejecución”
Apelação/Embargos de Declaração 0003947 - 44. 2012. 4. 01. 3600	Tribunal Regional Federal da Primeira Região – TRF1	Em memorável acórdão, o Tribunal Regional Federal – 1ª Região (TRF-1) determinou a suspensão do licenciamento e estabeleceu as características da

		consulta prévia, que não se confundem com as da audiência pública ambiental.
Ação Civil Pública Processo Nº 0001813-37.2014.4.01.3903	Tribunal Regional Federal da Primeira Região – TRF1	Em julgamento (6/12), o Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), em Brasília, manteve suspenso por tempo indefinido o licenciamento da mineradora canadense Belo Sun e ordenou a realização da consulta prévia, livre e informada, nos moldes do que é previsto na Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT). A consulta, de acordo com o Tribunal, deve seguir o protocolo de consulta elaborado pelos próprios indígenas.

Além dos instrumentos judiciais supracitados, a Ação Civil Pública foi o mecanismo de petição judicial mais utilizado, previsto na Constituição Federal e nas leis infraconstitucionais, permite aos legitimados, dentre eles o Ministério Público, ajuizar em defesa dos interesses difusos e coletivos. Esse instrumento permitiu o Ministério Público do Pará e ao Ministério Público Federal impetrar em defesa dos povos Juruna e ribeirinhos, como se verifica na tabela abaixo:

#### 5. AÇÕES CIVIS PÚBLICAS SOBRE BELO MONTE

NÚMERO	TEMA
2001.39.00.005867-6	Ação Civil Pública (ACP) para garantir que o licenciamento de Belo Monte seja feito pelo Ibama e não pelo órgão estadual, como quer a Eletronorte, e para seja impedida a contratação da Fadesp para os Estudos, sem licitação.
2577977.2010.4.01.3900	ACP para anular o aceite do Eia-Rima incompleto pelo Ibama e também a Avaliação Ambiental Integrada.

2577977.2010.4.01.3900	ACP para anular o aceite do Eia-Rima incompleto pelo Ibama e também a Avaliação Ambiental Integrada.
968-19.2011.4.01.3900	ACP para suspender a Licença Parcial de Instalação concedida pelo Ibama sem previsão na Legislação Ambiental.
1802635.2011.4.01.3900	ACP para suspender a Licença de Instalação concedida pelo Ibama sem que as condicionantes impostas pelo próprio Ibama tenham sido cumpridas.
2894498.2011.4.01.3900	ACP para suspender as obras para evitar a remoção dos povos indígenas Arara e Juruna e para assegurar o respeito ao direito da natureza e das gerações futuras
2022411.2012.4.01.3900	<b>Ação cautelar</b> para suspender a Licença de Instalação diante do não cumprimento das condicionantes de Belo Monte.

Tabela 2. Ações Cíveis Públicas. Caso Belo Monte. Dados disponíveis em: [https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=11&ved=2ahUKEwiHnYLe09HjAhXcDbkGHfh3BJ44ChAWMAB6BAgDEAI&url=http%3A%2F%2Frestrito.norteennergiasa.com.br%2Fsite%2Fwp-content%2Fuploads%2F2016%2F06%2FAnexo-6-Acompanhamento-Processual\\_CGU\\_site.docx&usg=AOvVaw2\\_kJ09FQPz2MtavLGej2Lu](https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=11&ved=2ahUKEwiHnYLe09HjAhXcDbkGHfh3BJ44ChAWMAB6BAgDEAI&url=http%3A%2F%2Frestrito.norteennergiasa.com.br%2Fsite%2Fwp-content%2Fuploads%2F2016%2F06%2FAnexo-6-Acompanhamento-Processual_CGU_site.docx&usg=AOvVaw2_kJ09FQPz2MtavLGej2Lu).

## 6. Considerações Finais

Como visto, os protocolos de consulta e consentimento livre prévio e informado são instrumentos comunitários que possuem juridicidade. Esse instrumento jurídico próprio vem ganhando força no Brasil e se tornando um forte meio de defesa de povos indígenas, quilombolas e outras comunidades tradicionais diante das ameaças e/ou violações causadas pelo Estado, empresas e outros atores que se relacionam com as comunidades.

Os protocolos de consulta fazem-se necessário diante da importância de se ter um documento em que representa a especificidade cultural de um determinado povo. A criação de uma lei geral, criada pelo Congresso Nacional, traria a ideia de uniformização dos procedimentos e processos de consulta e violaria a cultura e os modos de viver e de se organizar da comunidade, portanto, uma expressão da colonialidade do poder

(QUIJANO, 2000), considerando que a lógica colonial que massacrou e expulsou o povo Juruna de seu território segue se repetindo na contemporaneidade.

Além disso, a inclusão do componente indígena e de povos tradicionais, compondo os estudos de impactos socioambientais na construção de usinas hidrelétricas é recente no Brasil. Contudo, o direito de consulta e consentimento livre prévio e informado seguem violados diante dos procedimentos de licenciamento ambiental.

Desse modo, verifica-se que o Estado brasileiro segue omissivo e violador da Convenção n. 169 da OIT, utilizando o argumento do “desenvolvimento econômico e soberania nacional”.

É o que nos revela com o fato consumado da construção da Usina Hidroelétrica de Belo Monte. A Norte Energia, consórcio responsável pela construção de Belo Monte, e o Estado brasileiro não respeitaram o território e a cultura dos povos que viviam e vivem no Rio Xingu. Dessa forma, a construção dos protocolos de consulta tem sido a principal ferramenta de defesa e reivindicação de direito de consulta desses povos.

Diante disso, o Protocolo Juruna foi desenvolvido sob o contexto de pressões e ameaças de empreendimentos. Como se não bastasse as violações causadas pela UHE de Belo Monte, agora estão sob a ameaça da mineradora de ouro Belo Sun, projeto Volta Grande. No entanto, quando Belo Monte foi criado, não existia jurisprudência nacional capaz de fundamentar a importância da consulta prévia, dessa forma, o protocolo Juruna foi criado após todas as violações sociais e ambientais de caráter irreparável, uma vez que afetou diretamente seu território e seu modo de vida.

Todavia, todas as perdas e impactos após Belo Monte, deram a esse povo a experiência de resistência que se traduziu na construção de um protocolo de consulta capaz de direcionar a fundamentação para um órgão de segunda instância da justiça federal anular o licenciamento ambiental dado pelo governo do Pará e determinar a consulta a seu povo. Além disso, o protocolo causou um importante efeito interno na comunidade Juruna, uma vez que significou um marco de união depois de diversas reuniões do decorrer de anos que teve como consequência, um documento democrático, participativo e plural dentro da comunidade.

## 7. Referências

ROJAS GARZÓN, Biviany. **Protocolo del Pueblo Juruna (Yudjá). Respuesta de un duro aprendizaje**. Instituto Socioambiental (ISA), 2019.

CRUZ, Ernesto. **Temas da História do Pará**. Belém: SPEVEA-Setor de Coordenação e Divulgação, 1960, p. 122.

CRUZ, Samuel. **O desafio dos índios misturados: os Juruna de Paquiçamba**. Belém, 2002. 68 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Ciências Sociais) – Universidade Federal do Pará, 2002.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, Procuradoria da República no estado do Pará. Relatório, Belém, 2001. MPF/PA: TRF1 ordena nova paralisação de Belo Monte por ilegalidade no licenciamento. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pa/sala-de-imprensa/noticias-pa/trf1-ordena-nova-paralisacao-de-belo-monte-por-ilegalidade-no-licenciamento>

BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria Regional da República da 1ª Região. TRF1 ordena consulta prévia a indígenas afetados pela mineradora Belo Sun e mantém suspensão do licenciamento. 6 dez. 2017. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pa/sala-de-imprensa/noticias-pa/trf1-ordena-consulta-previa-a-indigenas-afetados-pela-mineradora-belo-sun-e-mantem-suspensao-do-licenciamento>. Acesso em: 21 abr. 2019.

OBSERVATÓRIO DE PROTOCOLOS COMUNITÁRIOS DE CONSULTA PRÉVIA, LIVRE E INFORMADA. Protocolos comunitários de consulta. Disponível em: <http://direitosocioambiental.org/observatorio-de-protocolos/protocolos-comunitarios-de-consulta>. Acesso em: 20 mar. 2019.

QUIJANO, Aníbal. **Colonialidad del poder, eurocentrismo y América Latina**. In: LANDER, Edgardo (ed). *La Colonialidad del saber: eurocentrismo y ciencias sociales. Perspectivas latinoamericanas*. Buenos Aires: CLACSO, Julio de 2000.

SILVA, Liana Amin Lima da. **Consulta prévia e livre determinação dos povos indígenas e tribais na América Latina: re-existir para co-existir**. Tese (Doutorado em Direito Socioambiental). Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR), Curitiba, 2017.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **O renascer dos povos indígenas para o Direito**. 7. reimpr. Curitiba: Juruá, 2010.

PROTOCOLO JURUNA, 2017. Disponível em: <<https://rca.org.br/wp-content/uploads/2016/08/RCA-2017-Protocolo-Juruna-CAPA-e-MIOLO.pdf>>. Acesso em: 20 mar. 2019.